



Número: **5165968-87.2020.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Unidade Jurisdicional Cível - 12º JD da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **01/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 6.000,00**

Assuntos: **Seguro, Dever de Informação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>GREGORY FERREIRA MAGALHAES (AUTOR)</b>	
	<b>STEFANO ANTONIO CARDOSO (ADVOGADO)</b>
<b>ICATU SEGUROS S/A (RÉU)</b>	
	<b>MARCIO ALEXANDRE Malfatti (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
465705802 0	19/07/2021 11:02	<a href="#">Projeto de Sentença-Jesp</a>	Projeto de Sentença-Jesp



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 4ª Unidade Jurisdicional Cível - 12º JD da Comarca de Belo Horizonte

### PROJETO DE SENTENÇA

**PROCESSO:** 5165968-87.2020.8.13.0024

AUTOR: GREGORY FERREIRA MAGALHAES

RÉU: ICATU SEGUROS S/A

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Feito pronto para julgamento. Desnecessária a produção de prova oral.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral que opõe as partes acima nominadas.

À luz do princípio da simplicidade que orienta o processo de competência do Juizado Especial Cível, inclusive na prolação da sentença, deixo de relacionar todas as teses das partes. Estas serão mencionadas na medida da sua utilidade para a exposição dos elementos de convicção que, consoante disposto no artigo 38, *caput*, da Lei n. 9.099/95, fundamentam suficientemente a resolução da demanda.

Em breve apanhado, o autor narra que submeteu à ré proposta de adesão à apólice de seguro de vida e invalidez, tendo recebido negativa genérica, visto que a seguradora não detalhou o motivo da recusa da aceitação da proposta. Relata que tal fato ensejou em temor e insegurança para submeter a nova proposta. Dessa forma, pede pela condenação da ré a informar se a recusa da proposta se deu tão somente no risco de vida, no risco de invalidez ou em ambos; informar, detalhadamente, o motivo da recusa do seguro; indenizar pelos danos morais suportados, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Sem preliminares, passo a apreciar o mérito.

O Código de Defesa do Consumidor garante ao consumidor o direito de receber informações dos produtos e serviços em toda a sua extensão, nascendo daí, o dever de os fornecedores proverem tais informações, o que cria mais uma obrigação unilateral dentro das relações de consumo, sujeitando-se os fornecedores a ela caso queiram participar do mercado de consumo.

O dever de informar do fornecedor decorre do artigo 6º, III, do CDC, que determina que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Sendo direito básico do consumidor receber informações sobre os produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo, é óbvio que é dever do fornecedor oferecê-las. Trata-se de ônus que deve ser



incumbido àquele que explora o mercado de consumo e obtém lucro com isso.

Esse dever tem sua previsão mais detalhada no artigo 31 do CDC, segundo o qual a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre as suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam a saúde e segurança dos consumidores.

Na hipótese, embora não se desconheça a liberdade da seguradora em recusar a proposta de adesão após análise dos riscos a partir do perfil do proponente, a ré não trouxe aos autos nenhuma comprovação de que teria fornecido com correção as razões da negativa, não podendo fazê-lo de forma genérica. Desse modo, a pretensão do autor merece acolhimento quanto ao pedido de obrigação de fazer, consubstanciada no detalhamento das razões da recusa da proposta de adesão.

Noutro giro, em relação ao dano moral, este deve ser compreendido no estrito âmbito da afetação de direitos da personalidade. O ato ilícito gera dano moral apenas quando atinge a esfera personalíssima do indivíduo, que abrange, sob tutela constitucional, a honra, a imagem, a vida privada, etc.

Como o dano moral, ao contrário do dano material, não é diretamente mensurável, critérios extrínsecos regulam o seu reconhecimento e a sua quantificação. Para a configuração do dano moral, a consequência do ato ilícito, contratual ou extracontratual, deve se revestir de especial gravidade, de modo a distinguir-se de simples dissabores, incômodos inerentes à normalidade da vida social.

No esforço de aquilatar a gravidade do dano, cumpre considerar a sensibilidade do homem médio, identificando no caso concreto situações típicas que sempre acarretam sofrimento moral: a morte do ente querido, a lesão corporal, a calúnia, a indevida inscrição em cadastros restritivos de crédito, etc. Com isso, desprezam-se as suscetibilidades exageradas, que tendem a ver o dano moral em eventos corriqueiros, que seriam tidos como inofensivos pelo comum das pessoas, ou, quando muito, encontrariam solução no campo dos danos materiais.

No presente caso, a falha na prestação de informação pela ré não foi apta a gerar ao autor o dano moral, uma vez que o inadimplemento de obrigação contratual, em regra, não acarreta dano moral, o qual pressupõe ofensa aos direitos da personalidade. Meros aborrecimentos e chateações não podem ensejar indenização por danos morais; a dor moral, que decorre da ofensa aos direitos da personalidade, apesar de ser subjetiva, deve ser diferenciada do mero aborrecimento, ao qual todos estamos sujeitos e que pode acarretar, no máximo, a reparação por danos materiais, sob pena de ampliarmos excessivamente a abrangência do dano moral, a ponto de desmerecermos o instituto do valor e da atenção devidos.

Desta forma, embora indubitável a frustração do autor diante da necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para solucionar o conflito provocado pela recusa genérica apresentada pela ré, não possui este sentimento a relevância necessária a caracterização do dano moral.

Conforme normas especialmente aplicáveis ao Juizado Especial Cível, salvo nos casos de litigância de má-fé, a jurisdição de primeiro grau não é onerosa. Desse modo, o interesse de pleitear assistência judiciária gratuita surge apenas em grau de recurso, do que decorre a competência originária da Turma Recursal para a apreciação de tal pedido.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para condenar a ré a apresentar, detalhadamente, ao autor a motivação da recusa da proposta de adesão ao seguro de vida e invalidez. Registro a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Sem custas e honorários advocatícios, salvo hipótese de recurso não provido, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



BELO HORIZONTE, 17 de julho de 2021  
NATHALIA ARAUJO CIPRIANI ROCHA DE AVILA  
*Juíza Leiga*

**SENTENÇA**  
**PROCESSO:** 5165968-87.2020.8.13.0024

AUTOR: GREGORY FERREIRA MAGALHAES

RÉU: ICATU SEGUROS S/A

**Vistos, etc.**

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.

**BELO HORIZONTE, 17 de julho de 2021**  
**RODRIGO MORAES LAMOUNIER PARREIRAS**  
**Juiz de Direito**

*Documento assinado eletronicamente*

Avenida Francisco Sales, 1446, Santa Efigênia, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30150-224

